



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002348/2004-45  
Recurso nº. : 146.627  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : EDSON LUIZ DOS SANTOS  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.593

PAF. NULIDADE DA DECISÃO - O indeferimento de pedido de perícia devidamente justificado, não dá causa a nulidade da decisão de primeira instância.

DESPESAS MÉDICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS - O recibo apresentado, ainda que contenha os requisitos legais, sem a prova do efetivo pagamento, não se presta a comprovar a despesa pleiteada na declaração de ajuste-anual, não confirmada pela profissional indicada como prestadora do serviço.

DOAÇÕES A ENTIDADES FILANTRÓPICAS - As doações e contribuições, para fins de dedutibilidade do imposto devido, devem estar expressamente previstas na legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por EDSON LUIZ DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro. LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002348/2004-45  
Acórdão nº : 106-15.593  
  
Recurso nº. : 146.627  
Recorrente : EDSON LUIZ DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 78 a 83, o valor do imposto a restituir pleiteado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2001, foi reduzido de R\$ 10.858,46 para R\$ 5.933,73, em face de glosa de deduções com despesas médicas, despesas com instrução e despesas com doações aos fundos da criança e do adolescente.

Cientificado do lançamento (fl. 97), tempestivamente, o contribuinte, por procurador (fl. 122), apresentou a impugnação de fls. 99 a 113, instruída com os documentos de fls. 114 a 137.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 139 a 150, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

*DESPESAS MÉDICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. DEDUÇÃO. REQUISITO - As despesas médicas, a título de tratamento odontológico, somente são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual se houver prova irrefutável da efetividade da prestação dos serviços, com documentação hábil e idônea.*

*DOAÇÕES A ENTIDADES FILANTRÓPICAS. DEDUÇÃO DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE - As doações e contribuições, para fins de dedutibilidade do imposto devido, devem estar expressamente previstas na legislação tributária.*

*PERÍCIA. INDEFERIMENTO - É de se indeferir a solicitação de perícia quando, para a avaliação da prova e formação da convicção do julgador, não for necessário o recurso a conhecimento técnico especializado, estando presente nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento.*

*MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS - Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas.*

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 19/5/2005 (fl. 182) e, na guarda do prazo legal, seu apresentou recurso de fls. 184 a 201, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002348/2004-45  
Acórdão nº : 106-15.593

- Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.
- a autoridade *a quo* indeferiu a realização de prova pericial, ocorre que o fundamento de sua decisão foi a falsidade de assinaturas opostas a estes documentos, só que tal constatação foi feita pelo próprio agente fiscal e não por técnico, através de prova pericial;
- para que a decisão pudesse considerar como fundamento este fato, deveria ter submetido o objeto a exame pericial, mas especialmente a exame grafotécnico;
- tendo a decisão recorrida embasada em premissas sujeitas inevitavelmente a exame técnico pericial, e, em tendo sido indeferido o exame técnico pericial a decisão de primeira instância deve ser anulada;
- Mérito.
- o recorrente efetivamente utilizou os serviços odontológicos, demonstrando isso com recibos firmados pelos profissionais, tendo sido inclusive apresentada declaração onde os profissionais confirmaram tais recebimentos;
- a alegação de que os recibos apresentados e declarações apresentados não são provas hábeis a embasar a dedução não merece respaldo, pois se quisesse a autoridade julgadora desconstituir a autenticidade de documento apresentado, bem como a autenticidade das assinaturas apostas deveria fazê-lo com base em prova pericial, mas precisamente exame grafotécnico;
- a autoridade indeferiu sumariamente o pedido de perícia e simplesmente presumiu a não autenticidade de tais documentos;
- a ocorrência de fraude ou falsidade não pode ser simplesmente presumida, mas sim ser exaustivamente comprovada, se por qualquer motivo, algum dos profissionais que prestou serviços não quis confirmar o recebimento das somas, esse fato não pode ser imputado ao recorrente, ou seja, este não pode ser responsabilizado por fato que é alheio a sua pessoa, que lhe escapa ao controle;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002348/2004-45  
Acórdão nº : 106-15.593

- a fiscalização não logrou comprovar que os valores não foram pagos, ou que o recibo é falso. É preciso que se faça prova contra o recorrente. A mera presunção, baseada na omissão do profissional médico pode ser indício, mas não é constatação forte o suficiente para afastar a comprovação feita pelo recorrente. A jurisprudência é pacífica neste sentido (Ac. 102-44.379, Ac. 102-44.040, Ac. 102-44.124, Ac. 106-139-78, AC nº 1998.04.0103.1138-8);

- as deduções de contribuições e doações de incentivo à entidade filantrópicas estão comprovadas e foram feitas a entidades reconhecidas como de utilidade públicas, portanto, devem ser consideradas;

- o entendimento professado pelo Conselho de Contribuintes (Ac. 102-46.078 e Ac. 102-45.830) é muito claro no sentido de se permitir a dedução do imposto de renda a pagar, das doações efetivadas a entidade filantrópicas que sejam de utilidade pública;

- a penalidade do inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, não pode ser aplicada, pois nenhuma das hipóteses ali definidas se coaduna com a situação do recorrente;

- o recorrente não pode ser punido porque os cirurgiões-dentistas César Lellis M. dos Santos e Cleize Moreira Santos, que lhe prestaram serviços odontológicos, deixaram de confirmar a Receita Federal o recebimento dos correspondentes honorários;

- não tendo havido fraude, o que pode ser provado com um exame grafotécnico das assinaturas contidas nos recibos apresentados, não há como se impor penalidade ao recorrente;

- não pode a fraude ser presumida a partir de meros indícios, especialmente quando o contribuinte fez prova documental de suas declarações ;

- a aplicação da multa qualificada resulta em ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) e ao art. 5º, inciso XXXIX, da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002348/2004-45  
Acórdão nº : 106-15.593

Constituição Federal, que impede qualquer interpretação extensiva à hipótese do art. 44, inciso II da Lei 9.430/96.

Por último, invocando decisão do STF, requer a imediata desconstituição da representação fiscal para fins penais e o provimento do recurso.

É o Relatório.

A small, stylized handwritten mark or signature, possibly a flourish or a specific symbol, located below the text 'É o Relatório.'

A large, stylized handwritten signature, consisting of several overlapping loops and lines, located to the right of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002348/2004-45  
Acórdão nº : 106-15.593

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos legais. Dele conheço.

1. Limite da matéria a ser examinada.

De início se faz necessário estabelecer o limite da matéria a ser analisada em grau de recurso, uma vez que o contribuinte foi autuado em quatro anos-calendário.

De acordo com as informações de fls. 79 e 80, as despesas glosadas pela autoridade fiscal no ano-calendário 2001, foram nos seguintes valores e títulos: a) R\$ 10.080,00 com planos de saúde; b) R\$ 6.000,30 com odontólogos; c) R\$ 886,00 com instrução; d) R\$ 270,00 com doação a LBV.

Conforme consta de seu recurso (fl. 188), o recorrente reconheceu seu erro e acatou as glosas registradas nos itens "a" e "c", portanto, o exame das razões do recurso se limitará as despesas inseridas nos itens "b" e "d".

2. Despesa com a cirurgiã-dentista Cleize M. dos Santos.

O recorrente na declaração de ajuste-anual relativa ao ano-calendário de 2001 registrou como pagamento a Dra. Cleize Moreira dos Santos o valor de R\$ 6.588,30 (fl.6). Em atendimento a intimação, a citada profissional confirmou apenas o pagamento de R\$ 588,00 em 3/12/2001 (fl. 73), devidamente considerado no lançamento.

Assevera o recorrente, preliminarmente, que a decisão de primeira instância é nula, porque afirmou, sem exame pericial, que a assinatura consignada no recibo no valor de R\$ 6.588,30 (fl. 44), não confere com as assinaturas da declaração de fl. 70 e do recibo de fl. 73.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002348/2004-45  
Acórdão nº : 106-15.593

Nos termos dos artigos 16 e 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972, com as alterações promovidas pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993 e art. 67 da Lei nº 9.532/1.997, as autoridades julgadoras devem apreciar o pedido de diligência ou perícia e indeferir aquele que considerarem prescindível.

Como na decisão de primeira instância o indeferimento do exame grafotécnico está devidamente justificado não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa, condição exigida pelo inciso II do art. 52 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do processo administrativo fiscal, para a declaração de nulidade da decisão de primeira instância.

A aceitação da despesa pertinente ao pagamento no valor de R\$ 6.000,30, independe da profissional indicada como prestadora do serviço declarar ou confirmar o recebimento. Depende única e exclusivamente da comprovação do efetivo pagamento.

No caso em pauta, a indicada profissional foi intimada a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo recorrente, porque durante o procedimento fiscal constatou-se que em quatro anos-calendário (1999 a 2002) ele utilizou o expediente de reduzir o imposto devido, pleiteando deduções em valores maiores que os realmente pagos, ou em desacordo com as normas legais vigentes.

A dedução de despesas médicas está disciplinada pelo art. 80 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26 de março de 1999, que assim preceitua:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas**, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*(...)*

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002348/2004-45  
Acórdão nº : 106-15.593

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

Apesar de faltar o endereço do profissional, o recibo apresentado pelo recorrente (fl. 44) preenche os demais requisitos da lei, pois deles consta o nome da pessoa que realizou a despesa, o valor pago, os serviços prestados, o beneficiário do serviço, o nome do profissional, número de CPF e registro no órgão de fiscalização profissional e assinatura, contudo, diante da declaração da profissional (fl. 70), sem a comprovação do efetivo pagamento não pode ser considerado.

### 3. Despesas com doações.

Solicita o recorrente a consideração da dedução relativa a doação feita a Legião da Boa Vontade e Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais no valor de R\$ 270,00 (fls. 32 e 33), sob o fundamento de que as referidas instituições foram reconhecidas de utilidade pública pela União, Estado e Município. Para reforçar seu entendimento transcreve ementas dos acórdãos números 102-46078 e 102-45830.

As decisões mencionadas são relativas as normas legais revogadas pela Lei nº 9.250, de 1995, que no seu art. 12 apenas contemplou, como dedução do imposto, as contribuições feitas: I - aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos direitos da criança e do adolescente; II – realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma de regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC de que trata o art. 90; III – os investimentos feitos à título de incentivo às atividades audiovisuais.

Dessa forma, correta está a glosa do valor pleiteado como doação.

### 4. Multa qualificada.

Inadvertidamente o recorrente reclama da multa que nem ao menos constou do auto de infração, pois o resultado do lançamento é imposto a restituir no valor de R\$ 5.933,73.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002348/2004-45  
Acórdão nº : 106-15.593

Desse modo, deixo de apreciar seus argumentos quanto a aplicação da multa no percentual de 150%.

5. Representação fiscal para fins penais.

Desde a impugnação o recorrente solicita a extinção do processo pertinente à representação fiscal, sob o fundamento de que a configuração do crime contra ordem tributária depende do resultado do processo fiscal.

Nos termos da Portaria SRF nº 2.752, de 11 de outubro de 2001, deve ser formalizada a representação fiscal para fins penais, sempre que a autoridade fiscal identificar, no curso da ação fiscal, situações que, em tese, configurem crime definido no art. 1º ou 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou no art. 334 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Dessa maneira e considerando que a representação fiscal independe da exigência tributária formalizada pelo auto de infração aqui analisado, entendo que esta matéria foge a competência deste órgão julgador de segunda instância.

Relativamente a decisão judicial citada como argumento de recurso, esclareço, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vincula apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada à extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.

  
SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

